PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
C.N.P.J.. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000- CEP

PROJETO DE LEI Nº 21 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
PROJETO DE LEI Nº 21/2017
DATA: 09/06/2017
SETOR RECEPÇÃO PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE LICITAÇÕES PARA OS ÓRGÃO PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Poder Executivo fará constar em todos os editais de licitação de prestação de serviços terceirizados como os de limpeza, conservação, segurança, vigilância, transporte, informática, reprografia, telecomunicações, saúde, obras e outros serviços a serem contratados pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, que preveja o fornecimento de mão de obra, constará necessariamente cláusula que assegure reserva de vagas de trabalho para trabalhadoras do sexo feminino e residentes no Município de Carambeí.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo prevalecerá em todos os contratos de obras e serviços, desde que comprovadamente não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

§ 2º - Devem estender-se como empregados nas áreas terceirizadas também os cargos de limpeza, faxina e afins.

Artigo 2º - As vagas de que trata o artigo 1º desta Lei serão de no mínimo 20% (vinte por cento).

§ 1º - Caberá às empresas contratadas, sempre que solicitado pelo órgão público competente, o ônus de comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis, o preenchimento das vagas destinadas às mulheres ou, caso contrário, justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena das sanções administrativas e legais cabíveis.

§ 2º - - A demonstração do cumprimento do disposto no caput será feita com a entrega mensal à Administração Pública Municipal, por parte da empresa contratada, em relação aos empregados admitidos e dispensados constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 3º - Dispensa-se o cumprimento do disposto no caput no caso de ficar confirmada a inexistência de mulheres interessadas no preenchimento das vagas supramencionadas.

Artigo 3º - Para fins do disposto nesta lei, dentro da autonomia e discricionariedade da empresa contratada, deverá ser dada preferência às pessoas do sexo feminino:

I – residentes neste Município há mais de 3 (três) anos;
II – às mulheres que são arrimos de famílias;
III – às que estão morando em área de risco ou de favor.

Artigo 4º - Os ditames desta lei devem ser observados quando da renovação dos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública Municipal.

Artigo 5º - Para melhor eficácia desta lei, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Carambeí através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento empreender esforços e estabelecer metas para a capacitação profissional das mulheres, através de convênios com

instituições de ensino e através do PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.

Artigo 6º - As penalidades pelo descumprimento do disposto nesta lei serão dispostas por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

CARAMBEÍ, SALA DAS SESSÕES, em 6 de junho de 2017.

EMERSON PLOVAS BUENO
Vereador

JEVERSON GOMES DA SILVA
Vereador

JOÃO PENTEADO
Vereador

JOEL APARECIDO COSTA ROSA
Vereador

PAULO SERGIO VALENGA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 20/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
C.N.P.J.. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000- CEP

PROJETO DE LEI Nº 20/2017

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para esta Casa, para apreciação dos nobres pares, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços terceirizados no Município, que contratadas ou futuramente sejam contratadas destinarem , no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas de sua mão de obra, na contratação de trabalhadoras do sexo feminino.

É de conhecimento de todos que são inúmeros os serviços terceirizados contratados pelo Município, o que contribui de forma significativa para movimentar a sua economia. Neste sentido entendemos que esta iniciativa será importante para estimular ou ampliar o ingresso do público feminino no mercado de trabalho.

É importante considerar também que a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos tem direito a tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados no ordenamento jurídico.

Também importante mencionar o Acordo de Cooperação assinado em 14/10/2011 entre a Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC e o Governo Brasileiro, prevendo a implementação de estratégias que ampliem capacidades e gerem oportunidades de inclusão social e economia das famílias, neste caso específico na área da construção civil.

Por estas razões apresentamos esta proposição, esperando dos demais nobres pares, compreensão e apoio na aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

CARAMBEÍ, SALA DAS SESSÕES, em 6 de junho de 2017.

EMERSON PLOVAS BUENO
Vereador

JEVERSON GOMES DA SILVA
Vereador

JOÃO PENTEADO
Vereador

JOEL APARECIDO COSTA ROSA
Vereador

PAULO SERGIO VALENGA
Vereador